



2023/2157

18.10.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2157 DA COMISSÃO

de 17 de outubro de 2023

que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 no respeitante à descrição da estrutura dos códigos orçamentais e ao tipo e formato das informações a prestar para efeitos de acompanhamento e de avaliação dos planos estratégicos da PAC

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 133.º e o artigo 134.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O número de dígitos atribuído ao código orçamental no anexo IV, ponto 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 da Comissão ⁽²⁾ revelou-se insuficiente para satisfazer as necessidades dos Estados-Membros no que respeita ao número de montantes unitários para intervenções da PAC. Por conseguinte, para garantir a clareza e a coerência, na descrição do código orçamental a comunicar deve-se suprimir a referência ao número de dígitos, bem como alterar o ponto 2, alínea a), subalínea iv), do referido anexo em conformidade.
- (2) O anexo V, ponto 7, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 prevê a apresentação de um relatório anual com informações sobre o mercado em relação aos outros setores a que se refere o artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115. Para poder avaliar a taxa de organização nos setores das frutas e produtos hortícolas, do lúpulo e do azeite e azeitonas de mesa, o que permitirá avaliar melhor a abrangência da política agrícola comum, será necessário recolher dados sobre a superfície total afeta à produção de frutas e produtos hortícolas, lúpulo e azeite e azeitonas de mesa pelos produtores organizados em organizações de produtores, organizações transnacionais de produtores, associações de organizações de produtores e associações transnacionais de organizações de produtores. Para assegurar a recolha destes dados, é necessário alterar o «Formulário A.7.», que consta do ponto 7 do referido anexo.
- (3) Para garantir a recolha dos dados sobre o orçamento dos grupos operacionais transfronteiriços/transnacionais e o orçamento total dos grupos operacionais que não os apoiados pelo FEADER, os Estados-Membros devem apresentar mais informação sobre o financiamento adicional não nacional ou contribuições privadas. O anexo VI, ponto 1, alínea n), subalínea iv), e alínea p), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 deve, por conseguinte, ser alterado.
- (4) Nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, os Estados-Membros devem, se for caso disso, como parte da análise dos planos estratégicos da PAC, realizar uma avaliação das intervenções ou tópicos específicos desses planos estratégicos. O anexo II, ponto 4, alínea b), deste regulamento de execução inclui uma referência errada ao artigo 2.º, alínea e), do mesmo regulamento, devendo fazer referência à alínea d) daquele artigo. Por razões de clareza e de coerência, importa alterar em conformidade o ponto 4, alínea b), desse anexo.
- (5) Será também necessário corrigir alguns erros constantes das disposições relativas aos descritores das variáveis estabelecidas nos anexos II, IV e VI do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à avaliação dos planos estratégicos da PAC e à prestação de informações para efeitos de acompanhamento e de avaliação (JO L 232 de 7.9.2022, p. 8).

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Política Agrícola Comum,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Disposições de alteração

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo IV, ponto 2, alínea a), a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:

«iv) M040: código orçamental

Este campo apresenta o código orçamental, que inclui a nomenclatura orçamental, o tipo de intervenção, o setor e subsetor, o indicador de realizações, a intervenção, o montante unitário, a redução do pagamento ou da taxa de contribuição, e o ano civil;»;

- 2) No anexo V, o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Formulário A.7.

Este formulário diz respeito ao setor das frutas e dos produtos hortícolas, ao setor do lúpulo, ao setor do azeite e das azeitonas de mesa e aos outros setores referidos no artigo 42.º, alíneas a) e d) a f), do Regulamento (UE) 2021/2115, relativamente aos quais os Estados-Membros devem comunicar anualmente as seguintes informações de mercado referentes ao ano civil anterior:

- a) Superfície total (em hectares) afeta à produção de frutas e produtos hortícolas, por OP, AOP, OTP e ATOP (excluindo os cogumelos);
- b) Superfície total (em hectares) afeta à produção de lúpulo, por OP, AOP, OTP e ATOP;
- c) Superfície total (em hectares) afeta à produção de azeite e azeitonas de mesa, por OP, AOP, OTP e ATOP;
- d) No que respeita aos outros setores:
 - Setores das culturas referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a e), h), k) e m), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e setores que abrangem os produtos enumerados no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/2115, superfície total (em hectares) abrangida e/ou volume (em toneladas) produzido por OP, AOP, OTP e ATOP;
 - Setores da pecuária referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas o) a t) e w), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e setores que abrangem os produtos enumerados no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/2115, número total de animais e/ou volume (em toneladas) produzidos por OP, AOP, OTP e ATOP.»;

- 3) No anexo VI, o ponto 1 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea n), a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:

«iv) orçamento por Estado(s)-Membro(s)/região(ões) que faz(em) parte do projeto, em despesas públicas, somando todas as contribuições (FEADER, cofinanciamento nacional, financiamento nacional adicional e outro financiamento, se for caso disso);»;

b) A alínea p) passa a ter a seguinte redação:

«p) Orçamento total: contribuições totais do projeto (FEADER, cofinanciamento nacional, financiamento nacional adicional e outro financiamento, se for caso disso).».

Artigo 2.º

Disposições de retificação

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1475 é retificado do seguinte modo:

- 1) No anexo II, ponto 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Se for caso disso, as avaliações destinadas a analisar tópicos específicos, previstas no artigo 2.º, alínea d);»;

- 2) O anexo IV é retificado como segue:
- a) No ponto 2, alínea b), subalínea i), a rubrica «M050: montante total pago (fundos da UE)» passa a ter a seguinte redação:
«M050: montante total dos fundos da UE»;
 - b) (não diz respeito à versão portuguesa);
- 3) No anexo VI, ponto 1, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:
- «i) Situação do projeto: em curso, concluído, cancelado;».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN